

Publicado no D. O. E.

Em, 24/08/2010



Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01558/10

1/2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ADMINISTRAÇÃO
DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS
SANTOS.

CONSULTA - CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL, DE
PROPRIEDADE DO PREFEITO, INCLUINDO INSTALAÇÕES
MÉDICO-HOSPITALARES AO MUNICÍPIO.

EXPOSIÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS REVELANDO
TRATAR-SE DE MATÉRIA DE FATO - NÃO CONHECIMENTO -
ARQUIVAMENTO.

PARECER PN TC 022 / 2010

RELATÓRIO

O Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, formulou consulta a esta Corte de Contas, acerca da legitimidade de cessão de uso de imóvel de sua propriedade ao município, com vistas à prestação de serviços médicos aos munícipes.

Argumenta que no multireferenciado imóvel, encontra-se funcionando a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que já mantém convênio com a Prefeitura para o atendimento sem ônus da população, fornecendo profissionais médicos, para-médico e de apoio, com a contrapartida desta no pagamento de despesas com água, esgoto, energia, medicamentos, produtos hospitalares e material de limpeza.

Indagando ao final (*verbis*):

1. Existe algum impedimento à realização da referida cessão de uso, sem ônus para o Município?
2. Sendo negativa a resposta acima, quais recursos poderão custear as despesas do Hospital?
3. Que recomendações devem ser seguidas, no sentido dos tipos de despesas que poderão ser efetuadas na obtenção do atendimento pleno aos munícipes?

A Consultoria Jurídica, através de circunstanciado Parecer da lavra do Ilustre Consultor Jurídico, **José Francisco Valério Neto**, concluiu, segundo se entende, no seguinte sentido:

1. Para o caso em epígrafe, a lei tanto permite a celebração de contrato de caráter oneroso, ou seja, LOCAÇÃO ou mediante empréstimo gratuito (comodato), nos termos do artigo 579 e seguintes do Código Civil Brasileiro;
2. Se faz necessária a previsão na LOA de dotação orçamentária ou através de créditos adicionais, havendo ainda de existir autorização específica na LDO;
3. Finalmente, é imperioso a publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos, na imprensa oficial, para a sua eficácia.

Submetidos os autos à oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA** alegou que a consulta não foi posta de forma abstrata, *uma vez que o Gestor Consulente expôs diretamente situação de fato e questionou estritamente a respeito da própria situação*, opinando, por conseguinte, pelo não conhecimento da consulta.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01558/10

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator tem entendimento semelhante ao manifestado pelo Ministério Público, posto que a consulta se prende a caso concreto, cuja resposta, no dizer do *Parquet*, poderá precipitar o provimento decisório deste Tribunal em futura apreciação do ato, o que não é o propósito do processo de consulta.

Isto posto, propõe o Relator, em preliminar, **O NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01558/10; e, CONSIDERANDO que a consulta não atende às formalidades prescritas na Resolução RN TC 02/2005, não podendo, por isso mesmo, ser conhecida; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, DETERMINANDO, em consequência, o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício

mac